

## **PARECER TÉCNICO - 003/2013**

### **Jornada de 24h ininterruptas por profissional de enfermagem.**

#### **1. Do fato**

Solicitado Parecer Técnico pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE SALVADOR – SINDSEPS, sobre o trabalho da enfermagem durante o período de 24 horas.

#### **2. Da fundamentação legal e análise**

**Considerando** que a Constituição Federal no seu Capítulo II – Dos direitos sociais, prevê no art. 7º inciso XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Considerando** que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos arts. 58 e 59, define como ilegais as jornadas de trabalho superiores a dez horas diárias para todas as categorias profissionais.

**Considerando** o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem – art. 12 prevê como responsabilidade do profissional “assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência”.

O fato da autorização para a prestação de trabalho além do limite máximo de dez horas diárias resultar de negociação coletiva, não confere legalidade, posto que a matéria é de ordem pública e situa-se fora do poder de negociação dos sindicatos.

É consenso que os profissionais submetidos a regime de trabalho ininterrupto acima do previsto na legislação, estão expostos ao estresse, ansiedade e déficit de atenção, comprometendo não só a qualidade dos serviços e segurança dos seus pacientes, como também à própria qualidade de vida.

**Da Conclusão:**

Tendo em vista que, como Conselho, temos a competência de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de enfermagem assegurando uma assistência de qualidade e segura para pacientes e profissionais, não recomendamos esta jornada, pelos motivos acima descritos.

Sendo esta matéria regulamentada pela Superintendência Regional do Trabalho, sugerimos encaminhamento desta consulta a este órgão para maiores esclarecimentos.

Este é o nosso parecer.

Salvador, 05 de Fevereiro de 2013

***Maria Luisa de Castro Almeida***  
***Enfa. Conselheira Presidente***  
***Coren-Ba 14.402***

***Maria Lucia Almeida Farias***  
***Enfa. Coord. Câmaras Técnicas***  
***Coren-Ba 589***